



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212090 - RS (2025/0064479-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CELSO ANDRÉ NENÊ SANTOS
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA THOMPSON FLORES - RS092229
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SURSIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A sentença julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou o réu somente quanto ao crime previsto no art. 299, *caput*, do Código Penal (Fato 3), absolvendo o acusado quanto às demais imputações. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação defensivo determinando a remessa dos autos à origem para o oferecimento do sursis processual.

2. Não houve alteração na natureza jurídica da sentença condenatória tampouco a sua anulação, mas apenas a sua preservação como ato jurisdicional válido, com suspensão pontual de efeitos para viabilizar a análise do benefício despenalizador. Trata-se, portanto, de solução excepcional, compatível com a dinâmica processual e com a própria lógica do sistema recursal.

3. A tese defensiva de desconstituição da sentença inclusive como marco interruptivo da prescrição, incorre em incoerência lógica, pois a invalidação integral da sentença implicaria também o afastamento das absolvições nela contidas, justamente aquelas que viabilizaram o enquadramento da condenação remanescente nos requisitos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995. Em outras palavras, o próprio cabimento do benefício pressupõe a subsistência do provimento judicial.

4. Inexistência de violação da Súmula n. 337 do STJ, pois a situação fática que autoriza sua incidência apenas se consolidou após o julgamento da apelação

ministerial, quando estabilizada a moldura condenatória.

5. Permanece íntegro o efeito interruptivo da prescrição previsto no art. 117, IV, do Código Penal. Tal conclusão se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a sentença condenatória, ainda que recorrível ou modificada, constitui marco interruptivo da prescrição.

6 . Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212090 - RS (2025/0064479-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CELSO ANDRÉ NENÊ SANTOS
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA THOMPSON FLORES - RS092229
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SURSIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A sentença julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou o réu somente quanto ao crime previsto no art. 299, *caput*, do Código Penal (Fato 3), absolvendo o acusado quanto às demais imputações. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação defensivo determinando a remessa dos autos à origem para o oferecimento do sursis processual.

2. Não houve alteração na natureza jurídica da sentença condenatória tampouco a sua anulação, mas apenas a sua preservação como ato jurisdicional válido, com suspensão pontual de efeitos para viabilizar a análise do benefício despenalizador. Trata-se, portanto, de solução excepcional, compatível com a dinâmica processual e com a própria lógica do sistema recursal.

3. A tese defensiva de desconstituição da sentença inclusive como marco interruptivo da prescrição, incorre em incoerência lógica, pois a invalidação integral da sentença implicaria também o afastamento das absolvições nela contidas, justamente aquelas que viabilizaram o enquadramento da condenação remanescente nos requisitos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995. Em outras palavras, o próprio cabimento do benefício pressupõe a subsistência do provimento judicial.

4. Inexistência de violação da Súmula n. 337 do STJ, pois a situação fática que autoriza sua incidência apenas se consolidou após o julgamento da apelação

ministerial, quando estabilizada a moldura condenatória.

5. Permanece íntegro o efeito interruptivo da prescrição previsto no art. 117, IV, do Código Penal. Tal conclusão se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a sentença condenatória, ainda que recorrível ou modificada, constitui marco interruptivo da prescrição.

6 . Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CELSO ANDRÉ NENÊ SANTOS contra a decisão de fls. 176-181, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consignou-se na decisão impugnada que a remessa dos autos para análise do sursis processual não configura anulação da sentença, que permanece subsistindo como marco interruptivo da prescrição.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que teria havido violação da Súmula n. 337 do STJ e, por isso, a sentença condenatória não poderia subsistir, devendo ser reconhecida como inaplicável, o que afastaria seus efeitos, inclusive o marco interruptivo da prescrição.

Argumenta que a sentença insubsistente não poderia interromper a prescrição, sendo incompatível afirmar, de um lado, a nulidade ou insubsistência e, de outro, manter a interrupção prevista para sentença válida.

Afirma ser inaplicável ao caso o precedente citado na decisão agravada, por tratar de hipótese diversa, e argumenta que, ao determinar o retorno dos autos para análise do cabimento do sursis processual, o Tribunal de origem reconheceu a invalidade da sentença.

Defende, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito do art. 299 do CP, acrescentando que a defesa requereu tempestivamente o sursis em memoriais finais e que sua eventual imposição em relação a fato já prescrito configuraria constrangimento ilegal.

Requer o provimento do agravo regimental, com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 317, § 1º, (por duas vezes) e 299 (por duas vezes), do Código Penal.

Após a fase de instrução do processo, a defesa, por meio de memoriais, requereu que fosse oportunizado o oferecimento da suspensão condicional do processo, todavia, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia quanto ao crime previsto no art. 299, *caput*, do Código Penal (Fato 3), absolvendo o acusado quanto às demais imputações.

A respeito do pedido defensivo consta que o Magistrado de primeiro grau assim decidiu (fl. 18):

Tendo em vista o pedido da defesa do acusado CELSO de conversão em diligência, em caso de absolvição parcial, a fim de oportunizar o oferecimento de suspensão condicional do processo pela acusação, nos moldes da Súmula 337 do STJ, ressalto que embora tenha o acusado restado condenado por esta sentença em apenas um dos delitos, há possibilidade de alteração do julgado quanto àqueles em que foi absolvido, mediante eventual recurso da acusação.

Assim, não havendo apelação por parte do órgão ministerial, deverá o MPF ser intimado para se manifestar quanto a eventual cabimento da suspensão condicional do processo ao réu condenado.

O Tribunal regional, ao apreciar o recurso de apelação da defesa, deu provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos à origem a fim de que fosse analisada a possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo (fl. 18).

O *habeas corpus* impetrado na origem foi denegado.

No presente *writ*, a defesa alega que a determinação do Tribunal estadual de retorno dos autos à origem para exame da possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, em observância à Súmula n. 337 do STJ, implica a desconstituição da sentença condenatória, com o consequente afastamento de seu efeito interruptivo da prescrição.

O Tribunal de origem afastou as alegações defensivas nos seguintes termos (fls. 42-43):

Cinge-se a controvérsia a analisar se a sentença condenatória subsiste como marco interruptivo da prescrição após decisão desta Corte determinando a remessa dos autos à origem para que fosse analisada a possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo. Tenho que a resposta é afirmativa.

Com efeito, não se tratou de anulação da sentença, mas de desconstituição temporária dos efeitos do decreto condenatório para exame do cabimento do sursis processual; se o acordo não tivesse sido aceito pela parte ou, por qualquer razão jurídica, não fosse proposto pelo *dominus litis*, os autos retornariam a esta Corte para se prosseguir no julgamento de aspectos condenatórios não apreciados pela Turma.

A meu sentir, cuida-se de situação peculiar em que a aplicação concreta do benefício despenalizante tornou-se possível apenas em momento posterior, após o julgamento de parcial procedência do feito. Disso não decorre a conclusão de que a sentença não configura marco interruptivo, uma vez que, admitindo-se a tese defensiva de que aquele ato judicial não mais subsistiria, necessário seria, por coerência lógica, desconsiderá-lo também na parte em que absolveu o réu - caso em que a conclusão seria pela impossibilidade do sursis.

Assim, embora não se desconheça que a natureza do instituto objetiva evitar a prolação de uma sentença condenatória, parece-me que as circunstâncias do caso concreto vedavam o oferecimento do benefício antes da conclusão derradeira pela absolvição quanto a um dos crimes, o que somente foi possível com o esgotamento da instância recursal nesta Corte. A mesma compreensão foi alcançada pelo órgão ministerial atuante nesta instância em seu parecer, cujos fundamentos adoto em complemento às presentes razões (evento 7):

O IV, do CP é claro ao estabelecer que a publicação art. 117, da sentença condenatória interrompe o curso da prescrição. Nesse caso, a sentença de 2019 foi regularmente proferida, com todos os elementos formais e substanciais necessários. Ainda que a sentença tenha sido parcialmente revista para possibilitar o oferecimento do sursis processual, tal fato não invalida seu efeito interruptivo da prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu que a sentença condenatória, ainda que sujeita a recurso, constitui marco interruptivo da prescrição (HC 613.542/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 11/03/2021). Assim, a tese defensiva de que a sentença não poderia interromper o prazo prescricional não encontra amparo jurídico.

O magistrado de origem, ao determinar a análise do sursis processual após a decisão do TRF4, seguiu estritamente a Súmula 337 do STJ. Isso demonstra que o procedimento adotado foi correto e respeitou o direito subjetivo do paciente de pleitear a suspensão condicional do processo. A posterior aceitação das condições do sursis pela defesa e pelo paciente evidencia a inexistência de qualquer vício no trâmite processual.

Ademais, o sursis processual só foi oferecido em razão da parcial procedência da denúncia, ou seja, houve sentença condenatória a qual não foi desconstituída. Portanto, eventual não aceitação das condições do sursis levariam o caso de volta ao Tribunal para nova análise dos aspectos condenatórios.

Conforme o V, do CP, o prazo prescricional para art. 109, penas inferiores a 2 anos é de 4 anos. No caso concreto, a denúncia foi recebida em e a sentença 02/04/2019 condenatória pelo crime do do CP foi prolatada em art. 299 configurando a interrupção do prazo 17/03/2023, prescricional. Portanto, o intervalo entre esses marcos não ultrapassou os 4 anos previstos em lei.

Ademais, o oferecimento e a aceitação do sursis processual, nos termos do da foram realizados em art. 89 Lei 9.099/95, benefício do paciente. O instituto foi concebido para evitar a imposição de penas privativas de liberdade, funcionando como medida despenalizadora. Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal, uma vez que o paciente concordou voluntariamente com as condições estabelecidas.

A jurisprudência reforça que a suspensão condicional do processo é medida alternativa e mais benéfica ao réu, sendo sua aceitação indicativa de que não há prejuízo ao acusado (STJ, AgRg no HC 552.801/DF, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/08/2020).

Portanto, não há elementos nos autos que indiquem qualquer ilegalidade ou abuso de poder na condução do processo. A sentença condenatória foi válida como marco interruptivo da prescrição, o procedimento seguiu rigorosamente os ditames legais e o paciente não está submetido a constrangimento ilegal.

Em suma, subsistindo a sentença como marco interruptivo da prescrição, não há ilegalidade a ser sanada pela presente via mandamental.

Como visto, o entendimento do Tribunal regional está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca dos efeitos da sentença condenatória.

De início, a respeito da regularidade do procedimento adotado pelas instâncias ordinárias, observo que o caso dos autos distingue-se das hipóteses em que o magistrado, de plano, dispõe de elementos suficientes para aferir o preenchimento dos requisitos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, hipótese em que deve determinar a remessa dos autos ao Ministério Público para análise da suspensão condicional do processo. Na espécie, a aferição do cabimento do benefício dependia do desfecho da apelação, o que afastava, naquele momento, a possibilidade de imediata aplicação da Súmula n. 337 do STJ, evidenciando a correção da atuação do Juízo de primeiro grau.

De igual modo, entendo que não houve alteração na natureza jurídica da sentença condenatória tampouco a sua anulação, mas apenas a sua preservação como ato jurisdicional válido, com a suspensão pontual de efeitos para viabilizar a análise do benefício despenalizador, cuja incidência somente se

tornou juridicamente possível após o julgamento do recurso. Trata-se, portanto, de solução excepcional, compatível com a dinâmica processual e com a própria lógica do sistema recursal.

Nesse contexto, não se trata de impor a aceitação da benesse pelo acusado, cuja recusa seria plenamente possível, hipótese em que o feito retornaria ao Tribunal para prosseguimento do julgamento dos demais capítulos da apelação defensiva, o que reforça a manutenção da validade da sentença.

A tese defensiva, ademais, conforme observado pela instância de origem, incorre em incoerência lógica, pois a invalidação integral da sentença implicaria também o afastamento das absolvições nela contidas, justamente aquelas que viabilizaram o enquadramento da condenação remanescente nos requisitos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995. Em outras palavras, o próprio cabimento do benefício pressupõe a subsistência do provimento judicial.

Também não verifico violação da Súmula n. 337 do STJ, pois a situação fática que autoriza sua incidência apenas se consolidou após o julgamento da apelação ministerial, quando estabilizada a moldura condenatória.

Desse modo, permanece íntegro o efeito interruptivo da prescrição previsto no art. 117, IV, do Código Penal. Considerada a pena aplicada de 1 ano e 2 meses de reclusão, o prazo prescricional é de 4 anos (art. 109, V, do CP), não transcorrido entre o recebimento da denúncia (2/4/2019) e a publicação da sentença (17/3/2023).

A conclusão se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a sentença condenatória, ainda que recorrível ou modificada, constitui marco interruptivo da prescrição.

Confirmam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANULADA NA DOSIMETRIA. MARÇO INTERRUPTIVO. NÃO ALTERAÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FATOS ANTERIORES À LEI N. 11.596/2007. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM ADVERTÊNCIA.

1. O recurso integrativo é cabível tão somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas na decisão embargada e é inadmissível quando, a pretexto da

necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento, objetiva nova avaliação do caso.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a anulação parcial da sentença condenatória para refazimento da dosimetria não a torna ineficaz, persistindo seus efeitos para fins de interrupção da prescrição" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.426.790/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 16/10/2017).

3. Na espécie, a sentença integrativa afastou a incidência do concurso material entre os crimes praticados contra cada uma das vítimas e aplicou a continuidade delitiva de quatro infrações. Essa alteração dosimétrica e a consequente fixação do regime semiaberto não deslocou o primeiro marco interruptivo, qual seja, 1º/6/2012, estabelecido na primeira sentença.

4. Não vejo necessidade de complementação ou de esclarecimento a respeito da decisão recorrida, que é explícita e inequívoca sobre os temas discutidos. Em verdade, o embargante trata como vícios de omissão e de contradição o seu inconformismo com o resultado da solução prévia.

5. Embargos de declaração rejeitados, com a advertência de que, se a parte reiterar a oposição de recursos como o do presente caso, eles serão considerados como protelatórios, com a determinação de baixa dos autos, independentemente de publicação do acórdão, e a respectiva certificação de trânsito em julgado.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 3.004.970/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSA AFRONTA AO ART. 489, § 1.º, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTENTE. PRONÚNCIA. REFORMA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EFEITO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO. DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo para fins de prequestionamento, examinar supostas ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo texto constitucional ao Supremo Tribunal Federal.

2. No que se refere à alegada contrariedade ao art. 489, § 1.º, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, a decisão agravada não contém quaisquer vícios, porquanto o entendimento nela adotado é apto à solução de todas as questões suscitadas e, por via de consequência, o citado decisum não é de ser considerado nulo tão somente porque contraria os interesses da parte sucumbente.

3. O art. 117, inciso II, do Código Penal, estabelece expressamente a sentença de pronúncia como marco interruptivo da prescrição.

4. A desclassificação da conduta no julgamento do recurso em sentido estrito para crime de competência do Juízo singular, constitui reforma da pronúncia por error in iudicando. Nesse caso, é mantida a validade do ato jurisdicional e, por consequência, seu efeito como marco interruptivo da prescrição. Diferente seria se tivesse havido a anulação da pronúncia, por error in procedendo, quando a própria validade do ato jurisdicional teria sido atingida.

5. De forma análoga, observa-se que o acórdão que, ao julgar a apelação defensiva, reforma a sentença condenatória e absolve o Acusado, não retira da sentença reformada o seu efeito de ter interrompido a prescrição.

6. *In casu*, a pena de detenção imposta ao Agravante, considerada para fins de prescrição sem a incidência do concurso formal (art. 70 do CP), é de 4 (quatro) anos. Nessas condições, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos.

7. Portanto, diante da interrupção da prescrição, pela pronúncia, em 30/12/2009 (fls. 2.357-2.369), não se consumou o citado lapso prescricional entre o recebimento da denúncia, em 22/11/2004 (fls. 529-533) e a publicação da sentença condenatória, em 08/05/2017 (fl. 3.508), devendo ser reformado o acórdão recorrido.

8. Não há necessidade de que o Tribunal de origem promova novo exame da apelação, na medida em que, com o provimento do recurso especial do Parquet estadual - afastando a prescrição reconhecida no julgamento dos embargos infringentes (fls. 3.932-3.959) -, foi resgatado o aresto atinente ao julgamento das apelações defensivas (fls. 3.699-3.773), por meio do qual foram analisadas, debatidas e decididas todas as teses e fatos apresentados pela Defesa do ora Embargante.

9. Igualmente, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça realizar o exame das questões veiculadas na apelação defensiva em contraponto às conclusões do acórdão proferido pela Corte de origem quando do julgamento do citado apelo, na medida em que não foi interposto, pelo ora Embargante, recurso especial adesivo com esse desiderato.

10. No que diz respeito à necessidade de que, afastada a prescrição da pretensão punitiva, seja determinada a devolução dos autos ao Tribunal a quo para julgar as demais alegações defensivas contidas nos embargos infringentes opostos na origem (fls. 3.890-3.909), com razão o Agravante, porquanto não houve pronunciamento daquela Corte acerca dos citados temas.

11. Agravo regimental parcialmente provido, com extensão aos demais Corréus (art. 580 do CPP).

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.816.442/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 6/10/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 212.090 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0064479-9

Número de Origem:

50015545620254040000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO ANDRÉ NENÊ SANTOS

ADVOGADO : CARLOS PEREIRA THOMPSON FLORES - RS092229

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE
IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO ANDRÉ NENÊ SANTOS

ADVOGADO : CARLOS PEREIRA THOMPSON FLORES - RS092229

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026